

Fls.

Processo: 0000827-34.2021.8.19.0078

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Requerido: MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Representante Legal: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Raphael Baddini de Queiroz Campos

Em 28/04/2021

Decisão

1. Diante da isenção de custas vigente para causas propostas pelo "parquet", passo à apreciação da petição inicial.

2. Considerando que foram demonstrados nos autos os requisitos do art. 303 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015 - CPC/2015) no sentido de que a parte requerente, além de ser a legitimada para a tutela dos interesses coletivos dos cidadãos buzianos (art. 129, III, Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88) demonstra com clareza meridiana que a Lei nº 1.619/2021: (a) fere o princípio constitucional da impessoalidade (art. 37 da CRFB/88); (b) premia somente os atuais servidores públicos ocupantes de cargo comissionado na Procuradoria Municipal ("Procurador-Geral, aos Consultores Jurídicos, Subprocuradores e Assessores Jurídicos Especiais inseridos no anexo da estrutura administrativa da Procuradoria-Geral"), que não prestaram os serviços proporcionais à formação do referido Fundo (CNPJ nº 10.859.067/0001-30); (c) permitiu ingresso de servidores públicos em função de advocacia pública direta (atividade fim do órgão de defesa da municipalidade) e não obedeceu a regra do concurso público, ignorando a simetria obrigatória com o exposto no art. 132 da CRFB/88; (d) permite a entrega desarrazoada de quase DOIS MILHÕES DE REAIS pertencentes aos cofres públicos, invertendo regra anterior já consolidada (a Lei 708/2009, hoje revogada, previa em seu art. 59, além de proporção bem menor - 40% para tais servidores - excluía o Procurador Geral de tal participação); (e) gera grave prejuízo ao erário, eis que permite a entrega de verba considerada "alimentar" (irrepetível ou de difícil recuperação, segundo doutrina e jurisprudência dominantes) e também à única Procuradora Municipal aprovada por concurso público (hoje cedida), eis que, possivelmente, em algum momento atuou em defesa da municipalidade e teria participação em tal verba (além dos demais "procuradores" nomeados anteriormente que, caso aceita a tese da possibilidade de exercício da atividade fim por simples nomeação, e não concurso público, também não poderão usufruir de tais honorários), defiro a tutela de urgência e determino ao Município que se abstenha de realizar qualquer pagamento a título de honorários sucumbenciais a ocupantes de cargos comissionados com fundamento nos artigos 57 a 67 da Lei nº 1.619/2021, sob pena de multa de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) por cada pagamento em descumprimento a este comando, em prejuízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que ordenador de tal despesa, caso ocorra.

3. Sem prejuízo da obrigação acima e considerando os termos do art. 297 do CPC/2015, fixo a obrigação de apresentação, no prazo de até cinco dias, ALÉM DA LISTA DE APROVADOS E NÃO CONVOCADOS NO CONCURSO DO ANO DE 2012 PARA O CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL, A RELAÇÃO ATUAL DOS OCUPANTES DE TAL CARGO QUE INGRESSARAM POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, TOMARAM POSSE E ESTÃO EM EXERCÍCIO NO MUNICÍPIO, TUDO SOB PENA DE MULTA PESSOAL EM DESFAVOR DO PREFEITO MUNICIPAL E DO PROCURADOR-GERAL ATUAL, "PRO-RATA", NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL) REAIS POR DIA DE DESCUMPRIMENTO.

4. Venha, no prazo de TRINTA DIAS, o aditamento da inicial previsto no art. 303, §1º, CPC/2015: "(...) Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar".

5. Em seguida, certifique-se o cumprimento de todos os itens e prazos e voltem-me.

6. Publique-se e intemem-se, pessoalmente a Procuradoria-Municipal, o Prefeito e o Ministério Público, permitida a utilização complementar de meios eletrônicos alternativos (aplicativos de mensagens), além da devida remessa eletrônica e O.J.A. de plantão, em regime de urgência (se necessário).

Armação dos Búzios, 28/04/2021.

Raphael Baddini de Queiroz Campos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Raphael Baddini de Queiroz Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PUG.H9H9.W1YE.77Y2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos